

PROJETO DE LEI N.º 9.593-A, DE 2018
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Carmem Zanotto, o Projeto de Lei nº 9.593, de 2018, aqui em debate, tem o propósito de regular a exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, além de dar outras providências. Assim se lê em sua ementa e no artigo 1º.

O artigo 2º determina que, no caso de venda direta ao consumidor, a soda cáustica seja oferecida em embalagens com até 300 (trezentos) gramas do produto, e que esteja a uma distância de, no mínimo, um metro e meio do solo.

O artigo 3º trata da rotulagem da soda cáustica. Dispõe que as embalagens e rótulos devam conter advertência com relação à periculosidade e possibilidade de queimaduras graves, devendo ser mantido fora do alcance das crianças, na forma do regulamento.

Com o artigo 4º a autora pretende determinar que o Poder Público desenvolva campanhas de prevenção de acidentes com soda cáustica em crianças, principalmente em estabelecimentos de saúde com atendimento pediátrico.

O artigo 5º prevê a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições da Lei.

Por fim, o artigo 6º trata da vigência da Lei, a qual ocorrerá após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Em seus argumentos a autora esclarece que a propositura do presente Projeto de Lei foi sugerida pela Associação Brasileira de Otorrinolaringologista e Cirurgia Cérvico Facial (ABORL-CCF), visando reduzir os acidentes graves, principalmente envolvendo crianças. Alerta sobre os perigos dessa substância, a qual pode causar queimaduras graves e cegueira, além de danos permanentes no aparelho digestivo, quando ingerida.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definida pelo inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso VI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

O Projeto de Lei nº 9.593/2018 traz preocupação de extrema relevância, que é a proteção contra acidentes envolvendo soda cáustica, principalmente aqueles relacionados às crianças.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da RDC nº 256, de 2005, proibiu a venda do produto em questão em embalagens de vidro, sacos plásticos ou quaisquer outras de fácil ruptura. No entanto, os acidentes continuam acontecendo em grande quantidade.

Conforme previsto no Projeto de Lei, entendemos que o envase do produto em recipientes menores – com até trezentos gramas -, pode reduzir o número de acidentes. Isso porque a embalagem conterá somente o necessário para uma única utilização, evitando as sobras, as quais são os principais alvos dos acidentes domésticos.

Segundo a estatística anual de casos de intoxicação e envenenamento do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), a principal causa de intoxicação no Brasil são os acidentes. Um estudo mostrou que a quantidade e o volume em que os produtos contendo soda cáustica têm sido comercializados (de 500 g/ml ou mais) é um fator predominante para a ocorrência das intoxicações.¹

Da mesma forma, é importante que os estabelecimentos que exponham à venda soda cáustica o façam de forma segura, a uma distância razoável do solo.

Em consonância com o previsto no PL nº 9.593/2018, no que se refere à rotulagem, entendemos ser necessário um maior rigor, motivo pelo qual complementamos a nobre proposta, no sentido de que a indicação de perigo seja facilmente detectável pelo tato.

¹FREITAS, Paulo César Mendonça, et al. Soda Cáustica e derivados: fatores de risco de intoxicações nas condições de comercialização dos produtos e sua correlação com a casuística levantada no centro de informações toxicológicas (CIT) de 2000 a 2002 no município de Goiânia. Revista Eletrônica de Farmácia, 2005. Disponível em <<https://www.revistas.ufg.br/REF/article/viewFile/1980/1948>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

Sugerimos, ainda, alteração no artigo 5º para que conste, expressamente, que a não observância da norma em questão configura infração à legislação sanitária federal, sujeitando o infrator às disposições da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A mudança na forma de oferta da soda cáustica pode reduzir os riscos de acidentes sem causar transtornos ou prejuízos econômicos. Dessa forma, julgamos válida e oportuna toda iniciativa com o intuito de prevenir graves problemas de saúde pública.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.593/2018, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.593, DE 2018

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de 300 gramas/ do produto.

Parágrafo único. A exposição à venda de soda cáustica diretamente ao consumidor deve ser feita em local com altura mínima de um metro e meio do solo.

Art. 3º As embalagens e rótulos de produtos contendo soda cáustica devem advertir que o produto é perigoso e causa queimaduras graves, e que deve ser mantido fora do alcance de crianças, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação de perigo deve ser facilmente detectável pelo tato.

Art. 4º O poder público deverá desenvolver campanhas de prevenção de acidentes com soda cáustica em crianças, em especial em estabelecimentos de saúde com atendimento pediátrico.

Art. 5º A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.593/2018, com substitutivo, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Rubens Otoni, Covatti Filho, Eli Corrêa Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Luis Carlos Heinze, Sergio Vidigal e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.593, DE 2018

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de 300 gramas/ do produto.

Parágrafo único. A exposição à venda de soda cáustica diretamente ao consumidor deve ser feita em local com altura mínima de um metro e meio do solo.

Art. 3º As embalagens e rótulos de produtos contendo soda cáustica devem advertir que o produto é perigoso e causa queimaduras graves, e que deve ser mantido fora do alcance de crianças, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação de perigo deve ser facilmente detectável pelo tato.

Art. 4º O poder público deverá desenvolver campanhas de prevenção de acidentes com soda cáustica em crianças, em especial em estabelecimentos de saúde com atendimento pediátrico.

Art. 5º A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente